



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.189 - SP (2015/0072494-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DANIELA PATRICIA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTRAVIO DE ARMAMENTO. MODALIDADE CULPOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME MILITAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem reconheceu a existência do crime de extravio de armamento, diante das provas juntadas aos autos. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes militares.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.189 - SP (2015/0072494-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DANIELA PATRICIA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes militares.

A agravante afirma a desnecessidade de imersão no campo fático-probatório para a análise da tese de atipicidade da conduta em virtude da ausência de culpa. Alega, ainda, que o entendimento referente à aplicação do princípio da insignificância não é unânime nesta Corte Superior.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.189 - SP (2015/0072494-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O recurso especial aviado na origem atacou acórdão assim ementado:

Policia Militar - Apelação Criminal - Extravio de armamento - Condenação pelo delito do art. 265 c.c. o art. 266, ambos do Código Penal Militar - Miliciano que em visita a parente deixa arma e munição embaixo do banco de passageiro do veículo - Extravio de arma e cinturão com carregadores - Fatos admitidos pela apelante - Alegada a ocorrência de caso fortuito - Inocorrência - Falta de cuidados no resguardo dos armamentos - Negligência no proceder da miliciano - Reparação do dano - Não ocorrência de lacuna na Lei a autorizar o emprego de analogia - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade em crimes contra a Administração Militar - Conduta culposa — Integração plena do tipo penal - Apelo não comporta provimento. (fl. 212)

Nas razões do apelo raro, por sua vez, a ora agravante apontou ofensa ao art. 439, "b" e "e", do Código de Processo Penal Militar - CPPM, buscando a sua absolvição, sob o argumento de que a conduta seria atípica, em razão da ausência do elemento subjetivo culpa.

Afirmou, ainda, que deveria ser aplicado o princípio da insignificância na hipótese.

No deslinde da controvérsia, consta-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito na modalidade culposa, conforme se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido:

Diversamente do pensar da combativa Defesa, o extravio do armamento não se deu por caso fortuito e sim por culpa da apelante na modalidade de negligência.

[...]

Com efeito, o furto de objetos deixados no interior de veículos, principalmente numa cidade como São Paulo, nada tem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprevisível. Ao contrário e dependendo da região onde se estaciona o automóvel, a subtração é quase certa.

Esse fato é de conhecimento de qualquer um do povo, quanto mais de um policial militar.

Aliás, ela própria admitiu que tinha conhecimento de que, meses antes dos fatos, no mesmo local, uma cunhada sua já havia sido roubada e que "sabia dos riscos de que alguém poderia se apoderar da arma" (fl. 64vº)

[...]

Assim, a apelante subsumiu-se no tipo penal insculpido no art. 265, na forma culposa e sua condenação era mesmo de rigor, como acertadamente decidiu o E. Conselho Permanente de Justiça. (fls. 215/217)

Dessa forma, inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido de se afastar a culpa da ré, ora agravante, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

A corroborar esse posicionamento, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE IDENTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREVARICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE.

[...]

7. O Tribunal de Justiça sul-matogrossense entendeu presente o elemento subjetivo referente à satisfação de interesse pessoal, necessário para a configuração do crime de prevaricação. Conclusão cuja revisão, em recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.367.122/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 6/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE COMETIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 209 DO CPM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.424.206/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Registra-se, por fim, a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes militares. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE OU DETENÇÃO DA COISA EM RAZÃO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CIRCUNSTÂNCIA FIRMADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEMOVÊ-LA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO CONTRA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. RES RESTITUÍDA. ALEGAÇÃO EM CONFRONTO COM AQUILO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Princípio da insignificância.* Este Sodalício assentou o entendimento de ser inaplicável tal princípio aos delitos praticados contra a administração pública, haja vista, nesses casos, além da proteção patrimonial, o resguardo da moral administrativa. In casu, não obstante o valor irrisório da coisa, é impossível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o delito fora praticado contra a Administração Militar.

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.* (HC 109.639/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 26/9/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. CAPITULAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. *Esta Corte mantém entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, devendo-se resguardar sobretudo a moral administrativa. Embora o crime em questão seja militar, em última análise foi praticado contra a Administração Pública, aplicando-se o entendimento referido.*

[...]

VI. *Ordem denegada.* (HC 147.542/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/5/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0072494-0

AgRg no
AREsp 683.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003392014 00057618120129260010 0663602012 3392014 57618120129260010
663602012 67752013

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA PATRICIA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA PATRICIA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.